

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000211/93-85
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456
RECURSO Nº : 116.754
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR - BA

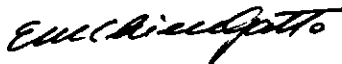
VISTORIA ADUANEIRA

Não se pode imputar responsabilidade por avarias sem que esteja claramente identificado o responsável pelas mesmas, por não terem sido obedecidos os critérios exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, nos termos do voto do conselheiro relator. Pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, levantada pelo conselheiro relator. Vencidos também, os conselheiros Antenor de Barros Leite Filho, Henrique Prado Megda e Paulo Roberto Cuco Antunes. Por maioria de votos, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente, vencido os conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Henrique Prado Megda e Paulo Roberto Cuco Antunes, que a rejeitaram. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator Designado

VISTA EM

12 MAR 1997

RP/302-0-648

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR - BA
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELO NETO
RELATOR DESIGNADO: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa importadora, solicitou autorização de Vistoria Aduaneira, com base nos art. 468 e 471 do Regulamento Aduaneiro, sobre a carga referente a 48.500 sacos de juta, de malha, para acondicionamento de Cacau, que fora reembarcada com destino a Salvador-Bahia, no navio liberiano "THOR I", acobertada pelo BL nº CPTA 2562, representando parte do carregamento original de 50.000 sacos embarcado em Mongla (Bangladesh), no navio "ARGOS" que sofrera problemas em alto mar, resultando em "AVARIA GROSSA" na mercadoria.

Conforme despacho às fls. 14, designou-se uma equipe fiscal para a execução dos procedimentos relativos à Vistoria Aduaneira, emitindo-se em seguida convites às partes interessadas, para assistir aos trabalhos, de acordo como o que determina o inciso I do artigo 474 do Regulamento Aduaneiro.

Após a conclusão da Vistoria Aduaneira lavrou-se o Termo de Vistoria, apurando-se como responsável pela Avaria o transportador, nos autos representado pelo seu Agente Consignatário, Agência Marítima Brandão Filhos Ltda qualificado no quadro 08.2 do referido termo.

Levantou-se em consequência à apuração da avaria um crédito tributário no valor de 41.484,45 UFIR referente ao Imposto de Importação calculado em 41.475,15 UFIR e Multa no valor de 9,30 UFIR, que têm como enquadramento legal os arts. 481, 482 e 522, item IV do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, às fls. 59/63, a empresa apresentou impugnação com as seguintes razões de defesa:

1. Ilegitimidade do Agente Marítimo responsável tributário. Argumenta que, na qualidade de agente marítimo, não pode constar como responsável tributário devido a que, como mero mandatário dos armadores do navio, não age em nome próprio e por conseguinte, não se equipara ao transportador.

2. Nulidade da Vistoria Aduaneira - Cerceamento de Defesa. Afirma ser a Vistoria Aduaneira nula de pleno direito, devido à não participação do transportador e/ou seu representante durante os trabalhos, invocando para tanto o inciso do art. 474 do R.A. Acredita conter o Termo de Vistoria vícios que o torna nulo de pleno direito, apontando como principais:

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

a) falta de intimação ao transportador para comparecer à Vistoria;

b) falta do comparecimento e assinatura do Termo de Vistoria Aduaneira por representante do mesmo.

3. Extemporaneidade da Vistoria Aduaneira. Alega ter sido a Vistoria realizada extemporaneamente.

4. Mercadoria importada sob o Regime DRAWBACK - Não expectativa de receita do Fisco.

O AFTN autuante, ouvido, foi pela procedência do trabalho fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão nº 014/94 às fls. 65 e seguintes.

A empresa apresentou recurso a este Colegiado, enfatizando que:

Quanto à ilegitimidade do agente como responsável tributário, decisão se ateve a citar um artigo de lei como sendo "toda a verdade jurídica" e findou, por mais uma vez quase que não argumentando o entendimento.

Está claro que o entendimento dos Tribunais não admite que o agente marítimo seja responsável Tributário em lugar do transportador, tanto é que prolatou súmula obrigando os juizes a acatá-la como fonte de direito, aplicando-a obrigatoriamente em seus julgados.

O agente marítimo não pode constar como sendo responsável tributário, vez que como mero mandatário dos armadores do navio, não age em nome próprio e na realidade atua por conta e risco de seus mandantes.

Portanto o agente marítimo de forma alguma pode constar como sendo responsável tributário e/ou contribuinte, pelo que requer de logo sua exclusão.

A vistoria aduaneira supramencionada, é nula de pleno direito, face a não participação do transportador e/ou seu representante durante a mesma.

O que assevera a nulidade da referida vistoria, é o fato do transportador sequer ter sido intimado validamente para comparecer ao ato da vistoria aduaneira o que torna o procedimento inválido.

A lei é clara, e evidencia a obrigatoriedade da presença do transportador durante a vistoria aduaneira. Vejamos o que diz o art. 474 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 474 - Assistirão a vistoria:

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

I - necessariamente, o depositário, o importador e o TRANSPORTADOR.

O Transportador é parte interessada e deve estar presente no ato da vistoria aduaneira, condição "sine qua non" para a validade e efeito jurídico da referida vistoria.

O princípio do contraditório foi claramente viciado, sendo verdadeiro cerceamento de defesa, princípio esse amplamente defendido pela nossa Constituição Federal art. 5º LV.

Conseqüentemente, o termo de vistoria contém vícios que o torna nulo de pleno direito, exigindo seu reparo, a bem da justiça.

O fato do fiel do armazém poder lavrar termo de avaria não pode servir como suporte para justificar uma VISTORIA ADUANEIRA 07 meses após a descarga do navio, pois o fiel do armazém é o terceiro interessado/parte, e à vista de sua ressalva não pode se basear a autoridade aduaneira, pois se assim fosse de nada adiantaria se fazer VISTORIA ADUANEIRA.

Conforme se pode ver, a descarga da referida mercadoria, teve fim em 07/03/93, e entregue ao fiel do armazém, e somente no dia 27/10/93 foi realizada a vistoria.

As anomalias nos volumes são fatos ocorridos após a entrega pelo transportador marítimo ao porto.

Sem prejuízo aos itens acima expostos, entende o transportador que tal cobrança de imposto é inválida, face a não expectativa de receita do fisco.

Se a mercadoria foi importada sob o regime DRAW BACK, existirá a isenção do prefalado I.P.I., e se assim for não haverá que se falar em responsabilizar com multa por avaria ou extravio, pois não havia anteriormente expectativa de receita para o fisco.

A jurisprudência é unanime em apontar como sendo ilegal tal cobrança nesses casos.

Havendo avaria ou extravio, exime-se o importador do pagamento dos tributos aduaneiros. Apurados os danos em procedimento regular, na forma prevista no regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência deixaram de ser pagos - Decreto-lei 37/66, arts. 28, II e 60, parágrafo único e Decreto 63.431/68.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

VOTO VENCEDOR

Tendo sido designado pela Ilustre Presidente para redigir o voto vencedor, faço ressaltar que idêntico entendimento exarei nos autos do Recurso 116.751 (Acórdão 302-33.058) razão pela qual a seguir transcrevo, ficando, entretanto, sem efeito os números de páginas e datas citadas, eis que relativos àquele processo.

“... ainda como preliminar, a agência marítima representante de transportador estrangeiro alega cerceamento de direito de defesa, ao se estabelecer o contraditório, pelo fato de não haver sido intimado a participar da Vistoria Aduaneira.

Encontra-se nos autos, às fls. 15, carta-convite enviada pela Alfândega do Porto de Salvador/BA à interessada, datada de 12/03/93, com ciência em 15/03/93.

Contudo tal correspondência indica como data de realização de vistoria do dia 16/03/93.

Às fls. 12 dos autos consta um despacho, datado de 18/06/93, nomeando os auditores fiscais que realizaram a Vistoria Aduaneira.

Às fls. 42 um telex da Concilium BVI, em nome de pool de importadores, datado de 16/03/93, informa à Companhia de Seguros Aliança da Bahia que a mercadoria, naquela data, estava sendo vistoriada no Porto de Salvador.

Em 29/03/93, a importadora comunica à Inspetoria da Alfândega a autorização dada à SGS para remoção de alguns fardos para testes da resistência das fibras (fls. 13).

Em 04/05/93, a mesma SGS emite o Relatório de fls. 18/20, no qual conclui que o lote testado não pode ser considerado aceitável e que é importante lembrar a degradação contínua das fibras acarretada pelo tecido úmido e mofado.

Às fls. 27 dos autos encontra-se o Termo de Descarga de Volumes Violados e Avariados, referente a parte dos fardos transportados pela recorrente (dos 194 fardos destinados à importadora, cita 11 entre rotos e manchados). Neste Termo consta o dia 13/09/93 como aquele em que foi aposto o carimbo do Auditor Fiscal. Ressalte-se que para a importação total de 1513 fardos, apenas 94 foram ressaltados como rotos e/ou manchados.

Finalmente, às fls. 43/46, consta dos autos o Termo Aduaneiro s/nº, datado de 27/10/93. No campo 16 deste Termo consta a informação de que o 100.000 sacos inicialmente importados foram embarcados em 15/04/92 em Bangladesh, pelo navio Argos, que aportou com avaria grossa em Cape Town, África do Sul. Dez meses após o primeiro embarque, em 24/02/93, 97.000 sacos dessa remessa foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

reembarcados pelo navio Thor I e descarregados no Porto de Salvador em 05/03/93, com sinais externos de avaria.

Todas as datas e documentos citados, pela divergência cronológica apresentada, levam-me a acatar a preliminar argüida pelo recorrente, até porque não consta dos autos prova que ela tenha tomado conhecimento da vistoria oficial quando foi realizada, ou seja, em outubro de 1993.

Vale ressaltar que, embora exista prazo determinado para se realizar a vistoria aduaneira, melhor dizendo, prazo fixado em lei, devem haver certos critérios a serem obedecidos, pois nenhuma mercadoria pode ficar armazenada por tempo indeterminado sem que tenham sido adotadas as cautelas necessárias e exigidas pela legislação, inclusive com respeito às condições de armazenagem.

Acrescente-se que o laudo particular fornecido pela empresa indicada pelo importador não tem valor oficial, além do que a ressalva feita pelo depositário não o exime de responsabilidade teoricamente, pois somente "apontou" como objeto de avaria parte da mercadoria sob litígio.

Pelo exposto e considerando, que não se pode imputar a infração ao transportador sem que se possa comprovar sua responsabilidade sobre a infração apresentada conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, acatar a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüido pela recorrente, dando provimento ao recurso, prejudicado os demais argumentos".

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

VOTO

A pedido do Importador - José Ferraz & Cia. Ltda - foi realizada vistoria aduaneira em 194 (cento e noventa e quatro) fardos contendo "sacos de juta, de malha, destinados ao acondicionamento de cacau.

A carga em epígrafe foi originalmente embarcada no porto de Mongla (Bangladesh) no navio "ARGOS", o qual enfrentou problemas durante a viagem marítima, tendo sido a carga transbordada no porto de "CAPE TOW" para o navio "THOR I", que a conduziu até Salvador.

A Comissão Vistoriadora, baseada em Laudo Técnico emitido pela SGS do Brasil, concluiu pela avaria total da carga em questão, como se verifica do campo nº 16, do Termo de Vistoria acostado aos autos às fls. 53/54, tendo responsabilizado o Agente Consignatário do navio, ora Recorrente, de quem está sendo exigido o pagamento de imposto de importação e multa do art. 522, item IV, do Regulamento Aduaneiro.

Algumas irregularidades foram por mim detectadas no processo de vistoria aduaneira em questão, as quais a seguir descrevo:

1) A ora Recorrente foi responsabilizada pela avaria total em 194 fardos de sacos de junta, na qualidade de Agente Consignatário do navio (Representante de Transportador Estrangeiro), conforme antes mencionado.

Às fls. 37 dos autos encontra-se anexada cópia de TERMO DE DESCARGA DE VOLUMES VIOLADOS E AVARIADOS, de nº 0093, emitido pela Depositária (CODEBA), relacionando apenas 94 (noventa e quatro) fardos, com indícios de avarias (Rotos e Manchados).

Constata-se, assim, uma diferença entre o nº de volumes (fardos) descarregados com indícios de avarias (ressalvados pela Depositária) e os declarados como avariados na vistoria aduaneira, da ordem de 100 (cem) volumes.

Além disso, tal Termo de Avaria não está assinado pelo preposto do transportador marítimo, como deveria, na forma da legislação de regência, não havendo nenhuma explicação sobre tal fato no referido documento ou em qualquer outro acostado dos autos.

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

2) Em sua Defesa (Impugnação) a Recorrente alega que foi cerceada em seu direito de defesa, pois que não houve a sua regular convocação para participar da vistoria aduaneira de que se trata, sendo tal fato repetido no Recurso a este Colegiado.

Tal afirmativa, em princípio, parece-nos inverídica, tendo em vista o documento de fls. 18 dos autos, que nada mais é senão um convite endereçado à Autuada para o comparecimento à referida vistoria, marcada precisamente para as 09:30 hs do dia 16 de março de 1993, nas dependências do Armazém nº 07 da CODEBA.

Embora o tal documento seja de assinatura não identificável, consta carimbo que diz: "P/AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA", fato que a Recorrente em momento algum refutou.

Acontece que, tendo sido marcada a vistoria para o dia acima indicado - 16/03/93 - constata-se que o Termo de Vistoria Aduaneira em questão foi lavrado tão somente no dia 27/10/93, cerca de 7(sete) meses após a data marcada, tendo sido dito pela Autoridade Julgadora de primeira instância que "após a conclusão da vistoria aduaneira lavrou-se o competente Termo de Vistoria, fls. 16/19, de acordo com o que determina o inciso I do artigo 474 do Regulamento Aduaneiro". (grifei).

Não restou comprovado, claramente, em que data ocorreu, efetivamente, tal vistoria aduaneira, nem tão pouco se no referido dia 16/03/93, ou em qualquer outro, algum representante da Recorrente compareceu para assistir aos trabalhos da Comissão.

3) Na fundamentação da Decisão recorrida, precisamente no item nº 3, (fls. 67) a Autoridade Julgadora reporta-se ao "documento de fls. 26", que atendeu ao que determina o art. 470, parágrafo 1º do citado regulamento".

Acontece que o documento de fls. 26 dos autos nada mais é do que uma das páginas das especificações da Apólice de Seguro, da empresa "Companhia de Seguros ALIANÇA DA BAHIA", que nada tem a ver com tal fundamentação da Autoridade Julgadora.

É possível que o Julgador tenha se referido ao documento de fls. 36, que se trata da folha de "DESCARGA DIÁRIA", onde estão consignados 1.513 Fardos, porém sem qualquer ressalva e que, evidentemente, não se refere ao disposto no art. 470 do Regulamento Aduaneiro.

O Termo de Avaria de que trata o citado dispositivo é, sem dúvida alguma, o que se encontra acostado às fls. 37 dos autos e sobre o qual

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

já nos reportamos acima, no qual estão relacionados apenas 94(noventa e quatro) fardos.

4) O Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 53/54 foi assinado apenas pelo representante da empresa importadora, não contendo as assinaturas dos representantes das demais partes interessadas e que deveriam estar presentes à vistoria - Transportador (Recorrente) e do Depositário.

Nenhuma explicação/informação foi dada nos autos sobre a ausência de assinatura do Transportador no referido Termo, sendo que a Recorrente reclama de tal situação, alegando cerceamento de seu direito de plena defesa.

Diante do exposto, em função das dúvidas acima apontadas, que decorrem de irregularidades processuais comprovadas, entendo que todas essas questões devem ser devidamente analisadas e sanadas pela repartição aduaneira de origem, com posterior audiência da Recorrente para também prestar os esclarecimentos e informações que entender adequadas e oportunas, para que possamos então decidir, com maior tranquilidade, a contenda que aqui se nos apresenta.

Assim, com relação ao mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, com o objetivo de que sejam esclarecidos todos os pontos enfocados nos tópicos 1 a 4 acima, trazendo as necessárias informações e documentos capazes de elucidar tais questões.

Vencido na preliminar ora levantada, passo ao exame da preliminar de cerceamento do direito de defesa trazida pela Recorrente.

A referida decisão colocou bem a questão e, por isso, reproduzo seus fundamentos que ficam fazendo parte integrante deste voto.

“1. Não prevalece o argumento da empresa de não poder o agente marítimo ser responsabilizado, por não se equiparar ao transportador, pois, considerando o que determina o art. 478, parágrafo primeiro, inciso III do RA, que tem como matriz legal o art. 39, parágrafo 3º com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/88. Acha-se portanto, perfeitamente identificado como responsável a pessoa do transportador que no presente caso, está representado pelo seu agente consignatário no país, a Agência Marítima Brandão Filhos Ltda.

2. Quanto à alegação de ser a Vistoria Aduaneira nula de pleno direito por conter, ao seu ver, o Termo de Vistoria, vícios e falhas que invalidam o procedimento, não prevalece igualmente o entendimento, por haver sido obedecido precisamente o que prescreve o art. 474, inciso I do Regulamento Aduaneiro, considerando-se que foi emitida

RECURSO Nº : 116.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.456

carta-convite, constando a ciência do representante do transportador, doc. de fls. 17 em que foi o mesmo comunicado sobre a data, hora e local em que seria realizada a vistoria

3. No que diz respeito às alegações sobre a extemporaneidade da Vistoria Aduaneira, em que afirma a recorrente que as anormalidades constatadas nos volumes ocorreram após a entrega pelo transportador Marítimo ao Fiel armazém, no Porto de Salvador, e que só foi realizada a Vistoria após decorrido 7 meses da entrega efetiva da mercadoria, chamamos a atenção para o que prescreve o parágrafo único do art. 479 do RA, em que se presume a responsabilidade do depositário (fiel armazém) no caso de volumes recebidos sem ressalvas ou protesto, o que no presente caso não ocorreu, considerando-se o documento de fls. 26, que atendeu inclusive, ao que determina o art. 470, parágrafo 1º do citado regulamento. Desse modo, não se justifica a alegação de extemporaneidade na constatação da avaria.

4. Quanto ao argumento sobre a não expectativa de receita do fisco, pelo fato de que a presente importação encontra-se amparada pelo regime de DRAWBACK, devemos observar que o lançamento do crédito tributário efetuou-se na data em que foi constatada a avaria, ficando portanto a mercadoria, sujeita aos tributos vigorantes nesta data, de acordo com o art. 481, parágrafo 3º e art. 107 e seu parágrafo único do RA.”

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator